

## OS INVISÍVEIS (VULNERÁVEIS) REVELADOS PELA PANDEMIA COVID-19: O CADASTRO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL E A DENEGAÇÃO AOS DIREITOS SOCIAIS GARANTIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

**Silvio César dos Santos Matos**

Mestrando do Programa de Pós-Graduação Mestrado em Direitos Sociais e Processo Reivindicatórios pelo Centro Universitário IESB; especialista em Gestão Legal para escritórios de advocacia.

**Any Ávila Assunção**

Doutora e mestra em sociologia jurídica pela Universidade de Brasília (UnB); coordenadora dos cursos de graduação e pós-graduação em Direito do Centro Universitário Instituto de Educação de Brasília (IESB); advogada

### Resumo

A pandemia de Covid-19 afetou severamente o nosso País. Um dos principais efeitos foram as medidas restritivas de circulação de pessoas, para conter a propagação do vírus, tendo como efeito uma grande estagnação econômica. O Governo Federal adotou algumas medidas, entre elas a criação de programa de renda básica emergencial, o qual prevê, entre o mais, o pagamento por meio de conta poupança social digital com abertura automática em nome do beneficiário. No entanto, percebeu-se que uma vultosa parcela da população brasileira não está inscrita no CADASTRO DE PESSOA FÍSICA – CPF, a constar na base de dados da Receita Federal do Brasil ou em qualquer outro cadastro de dados público seja federal, estadual ou municipal, vindo à tona, neste momento, o abismo existente entre os números cadastros e os “invisíveis”, aqui entendidos como sendo aqueles mais “vulneráveis” aos olhos do Estado e do sistema bancário. É desta invisibilidade que trata o presente artigo.

**Palavra-chave:** Invisíveis; Vulneráveis; Revelados pela pandemia covid-19; Cadastro auxílio emergencial; Denegação aos direitos sociais.

### Resumen

La pandemia Covid-19 afectó severamente a nuestro país, uno de los principales efectos fueron las medidas restrictivas al movimiento de personas, para contener la propagación del virus, con el efecto de un gran estancamiento económico. El Gobierno Federal ha adoptado algunas medidas, incluida la creación de un programa de renta básica de emergencia, que prevé, entre otras cosas, el pago a través de una cuenta de ahorro social digital con apertura automática a nombre del beneficiario. Sin embargo, se notó que una gran parte de la población brasileña no está inscrita en el REGISTRO DE PERSONAS - CPF, para aparecer en la base de datos de Ingresos Federales de Brasil o en cualquier otro registro de datos públicos, ya sea federal, estatal o municipal, la brecha entre números registrados e “invisibles”, aquí entendido como los más “vulnerables” a los ojos del Estado y del sistema bancario, está emergiendo. Es esta invisibilidad de la que trata este artículo.

**Palabra clave:** Invisibles; Vulnerables; Revelado por la pandemia de covid-19; Registro de asistencia de emergencia; Negación de derechos sociales.

## **Introdução**

Como garantir um dos principais princípios fundamentais de nossa Constituição Federal em meio a pandemia do Covid-19 e suas medidas sanitárias com restrições de locomoção para trabalho, escolas ou qualquer espaço público? Como neste período prover renda a uma significativa e grande quantidade de brasileiros que não possuem recursos financeiros para prover seu sustento e o de sua família?

Sobre esta questão central o presente artigo aborda, em contexto de denegação aos direitos sociais garantidos pela Constituição Federal de 1988, para uma parcela invisível e vulnerável aos olhos do Estado. Baseado em levantamento bibliográfico, temos como objetivos explanar sobre a origem do problema, iniciando com breve conceito de Direitos Sociais pela nossa Constituição Federal e pela Declaração da ONU; discorrer sob o conceito de vulnerabilidade, para em seguida expor a criação do auxílio emergencial pelo Governo Federal; e, na sequência, apresentar a descoberta dos invisíveis vulneráveis e digitais, tanto no Brasil como no mundo. Por fim, objetivamos referenciar o julgamento do STF sobre desigualdades socioeconômicas do País com a promoção de novos nichos de vulnerabilidade.

## **1. Pandemia covid-19 e os direitos sociais pela Constituição Federal de 1988 e pela ONU**

Com a classificação pela Organização Mundial de Saúde (OMS), do novo coronavírus (COVID-19) a nível pandêmico, todos os países foram instados a adotar medidas. No Brasil, inicialmente, foram adotadas as medidas de isolamento social para enfrentar à propagação do vírus: fechamento de escolas, de comércios, de serviços e indústrias, tendo como reflexo, inexoravelmente, a estagnação econômica e a redução na circulação de bens, de renda e pessoas. Uma das formas encontradas para tentar conter os impactos imediatos causados para parcela mais vulnerável da sociedade foi a implementação de medidas de auxílio econômico.

Com base na aspiração coletiva de preservar vidas e principalmente prover meios alimentares para o cidadão brasileiro que em meio a uma pandemia ficou sem renda e qualquer meio de subsistência, coube ao Estado proporcionar meios para garantir uma vida digna aos mais vulneráveis da população. Sob este olhar discorreremos sobre um dos principais princípios fundamentais de nossa Constituição Federal de 1988, de resto reafirmados pela ONU.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em seu Título II, os Direitos e Garantias Fundamentais, entre os quais citamos:

a-Direitos individuais e coletivos: são os direitos ligados ao conceito de pessoa humana e à sua personalidade, tais como à vida, à igualdade, à dignidade, à segurança, à honra, à liberdade e à propriedade. Estão previstos no artigo 5º e seus incisos;

b-Direitos sociais: o Estado Social de Direito deve garantir as liberdades positivas aos indivíduos. Esses direitos são referentes à educação, saúde, trabalho, previdência social, lazer, segurança, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados. Sua finalidade é a melhoria das condições de vida dos menos favorecidos, concretizando assim, a igualdade social. Estão elencados a partir do artigo 6º;

Os direitos e garantias fundamentais, constituídos no nascimento do ser humano, não são concebidos pelo Estado meramente pela vontade institucional. Alguns desses direitos são positivados pelo ordenamento jurídico, estão presentes na Constituição e nos tratados internacionais, com reflexo na manifestação da vontade do indivíduo adulto e capaz, em pleno gozo de seus direitos cívicos. Dessa forma, é um direito bidimensional, precisa ser conciliado com os direitos individuais e os da sociedade, assegurando à democracia, cuja finalidade principal é o respeito à dignidade da pessoa humana, garantir as condições mínimas de vida e subsistência, desenvolvimento com respeito aos direitos de liberdade e igualdade.

## 1.1 Os Direitos Fundamentais e o Direito Social segundo a Declaração da ONU

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é um documento marco na história mundial que estabeleceu, pela primeira vez, normas comuns de proteção aos direitos da pessoa humana, a serem seguidas por todos os povos e todas as nações. Neste sentido em seu artigo:

Artigo 22: Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais, indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.

No presente artigo, indicam-se as características do Estado de bem-estar social que são quase universalmente aceitas atualmente. De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1900, somente 17 países possuíam sistemas de proteção social para apoiar indivíduos e famílias através de aposentadorias, pagamentos por incapacidade para trabalhadores acidentados, benefícios para mães, seguros de saúde e muitos outros programas.

Assistência social pode incluir transferências em dinheiro através da “rede de segurança social” para ajudar pessoas, especialmente as mais pobres e vulneráveis, para amenizar os impactos com os choques da vida, encontrar empregos e ter condições digna para viver.

## 2. Conceito de Vulnerabilidade.

Vulnerabilidade social é um conceito multidimensional que diz respeito a uma condição de fragilidade material ou moral de indivíduos ou grupos diante de riscos produzidos pelo contexto econômico-social.<sup>1</sup> Está relacionado a processos de exclusão social, discriminação e violação de direitos desses grupos ou indivíduos, em decorrência do seu nível de renda, educação, saúde, localização geográfica, dentre outros.<sup>2</sup> A ideia de vulnerabilidade implica a necessidade de eliminação de riscos e de substituição da fragilidade pela força ou pela resistência. Os primeiros estudos acerca do tema visavam sobretudo entender a vulnerabilidade um ponto de vista econômico. Neste sentido:

Considerando que a cidadania tem como pressuposto a participação e a garantia e a efetividade de direitos, isso implica a real prestação de serviços pelo poder público e existência de condições (ou meios) de vida, com desenvolvimento pessoal na diversidade de culturas, gênero, raça, etnia e opções religiosas, sexuais e modos de existência. A negação da cidadania, por sua vez, pressupõe o impedimento e ausência desses direitos e dessas condições (FALEIROS, 2006).

No Brasil, em meio à pandemia do Covid-19, ocorreu a denegação aos direitos sociais garantidos pela Constituição Federal de 1988 para uma parcela invisível e vulnerável aos olhos do Estado. Tema amplamente abordado por esse artigo.

Vignoli (2001, p. 2)<sup>3</sup> compreende vulnerabilidade como a falta de acesso às estruturas de oportunidades oferecidas pelo mercado, estado ou sociedade, apontando a carência de um conjunto de atributos necessários para o aproveitamento efetivo da estrutura de oportunidades

---

1 [O marco conceitual da vulnerabilidade social](#). Por Simone Rocha da Rocha Pires Monteiro. Sociedade em Debate, Pelotas, 17(2): 29-40, julho-dezembro de 2011.

2 [Vulnerabilidade social](#). Por Daniel de Aquino Ximenes. Geestrado. [UFMG](#).

3 [http://www.abep.org.br/~abeporgb/abep.info/files/trabalhos/trabalho\\_completo/TC-10-45-499-410.pdf](http://www.abep.org.br/~abeporgb/abep.info/files/trabalhos/trabalho_completo/TC-10-45-499-410.pdf)

existentes. Busso (2001) <sup>4</sup> considera a vulnerabilidade como a debilidade dos ativos que indivíduos, famílias ou grupos dispõem para enfrentar riscos existentes que implicam a perda de bem-estar. De maneira análoga, Katzman (1999) <sup>5</sup> nos apresenta um conjunto de ativos que considera necessários para o aproveitamento efetivo da estrutura de oportunidades existentes e como a debilidade destes pode impedir ou deteriorar situações de bem-estar. Caroline Moser (1998) <sup>6</sup>, por sua vez, apreende este tema pela relação entre a disponibilidade dos recursos materiais e simbólicos dos atores e o acesso a estrutura de oportunidades do meio em que vive, cujo descompasso torna-se empecilho à ascensão social desses mesmos atores.

Compreende-se, portanto, a vulnerabilidade como uma conjunção de fatores, sobrepostos de diversas maneiras e em várias dimensões, de modo a tornar o indivíduo ou grupo mais suscetível aos riscos e contingências (Bruseke, 2006). <sup>7</sup>

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), com o apoio de suas Relatorias Especiais sobre os Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais e sobre Liberdade de Expressão, no exercício de seu mandato, aprova resolução que estabelece padrões e recomendações, com a convicção de que as medidas adotadas pelos Estados na atenção e contenção da pandemia devem ter como centro o pleno respeito aos direitos humanos.

Por meio da Resolução n. 1/2020, aprovada em abril de 2020, a CIDH pretende reforçar algumas frentes principiológicas que defende, como se pode perceber em seguida. A pandemia da COVID-19 pode afetar gravemente a plena vigência dos direitos humanos da população em virtude dos sérios riscos que a doença representa para a vida, a saúde e a integridade pessoal, bem como seus impactos de imediato, médio e longo prazo sobre as sociedades em geral e sobre as pessoas e grupos em situação de especial vulnerabilidade.

Há então uma atenção especial à América Latina, região em que estão países considerados mais desiguais do planeta, caracterizada por profundas disparidades sociais em que a pobreza e a pobreza extrema constituem um problema crônico e transversal em toda região, onde uma grande quantidade de pessoas se torna mais suscetíveis os impactos socioeconômicos da pandemia COVID-19, e em particular os grupos em situação de especial vulnerabilidade. <sup>8</sup>

<sup>4</sup> [http://www.abep.org.br/~abeporgb/abep.info/files/trabalhos/trabalho\\_completo/TC-10-45-499-410.pdf](http://www.abep.org.br/~abeporgb/abep.info/files/trabalhos/trabalho_completo/TC-10-45-499-410.pdf)

<sup>5</sup> [http://www.abep.org.br/~abeporgb/abep.info/files/trabalhos/trabalho\\_completo/TC-10-45-499-410.pdf](http://www.abep.org.br/~abeporgb/abep.info/files/trabalhos/trabalho_completo/TC-10-45-499-410.pdf)

<sup>6</sup> [http://www.abep.org.br/~abeporgb/abep.info/files/trabalhos/trabalho\\_completo/TC-10-45-499-410.pdf](http://www.abep.org.br/~abeporgb/abep.info/files/trabalhos/trabalho_completo/TC-10-45-499-410.pdf)

<sup>7</sup> [http://www.abep.org.br/~abeporgb/abep.info/files/trabalhos/trabalho\\_completo/TC-10-45-499-410.pdf](http://www.abep.org.br/~abeporgb/abep.info/files/trabalhos/trabalho_completo/TC-10-45-499-410.pdf)

<sup>8</sup> <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>

Sob este cenário e para conter a pandemia grandes desafios foram impostos aos países deste bloco, a CIDH, atenta às políticas e medidas sanitárias, bem como à capacidade econômica desses países para adotar medidas de atenção e contenção de extrema urgência com vistas a proteger efetivamente suas populações em consonância com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, apresenta na mencionada resolução uma série de recomendações para os Estados membros seguirem.

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e Cultura (UNESCO), conceitua que a vulnerabilidade social “[...] é um resultado negativo da relação entre a disponibilidade dos recursos materiais ou simbólicos dos atores, sejam eles indivíduos ou grupos, e o acesso à estrutura de oportunidades sociais, econômicas e culturais que provêm do Estado, do mercado e da sociedade”. E enfatiza que a vulnerabilidade inclui situações de pobreza e de extrema pobreza, mas não se limita a estas.<sup>9</sup>

### 3. Auxílio Emergencial pelo Governo Federal

O governo federal adotou algumas medidas, entre elas a criação de programa de renda básica emergencial pela Lei n. 13.982/2020 regulamentada pelo Decreto de n. 10.316/2020, por meio do qual se prevê, dentre o mais, o pagamento por meio de conta poupança social digital com abertura automática em nome do beneficiário.

Em resumo, no ano de 2020, para garantir uma renda mínima a essa parcela da população e ajudar o país a enfrentar os desafios trazidos pela doença, o primeiro auxílio emergencial começou a ser pago em abril no valor de R\$ 600,00, ou R\$ 1.200,00 para mães provedoras de família, tendo sua extensão aprovada para até dezembro de 2020, completando ao todo nove parcelas. Na extensão, o auxílio emergencial teve seu valor reduzido para R\$ 300,00 e, no caso das mães chefes de família, o valor passou a R\$ 600,00. Foram destinados mais de 275 bilhões de reais aos beneficiários, atingindo 69,3 milhões de cidadãos diretamente.

No ano 2021, o novo auxílio foi normatizado através da publicação decreto instituído em março pela Medida Provisória de nº 1.039/2021. Reafirmou a assistência financeira aos trabalhadores beneficiários pelo antigo auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória

<sup>9</sup> <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>

nº 1.000, de 2 de setembro de 2020 que permaneceram elegíveis até dezembro de 2020. O Decreto detalha regras e conceitos necessários à operacionalização da análise de elegibilidade, da manutenção e do pagamento do auxílio emergencial 2021. O pagamento será realizado, independentemente de requerimento, desde que atendidos os requisitos de elegibilidade previstos na MP nº 1.039.

Iniciou-se o pagamento da segunda rodada do auxílio emergencial, em abril de 2021, com novas regras para os beneficiários em relação ao ano de 2020. A principal mudança foi no valor do auxílio. Com o novo Auxílio, o valor das parcelas passou a variar de R\$ 150,00 a R\$ 375,00 conforme o perfil do beneficiário e composição da família; outra mudança foi a cota única por família.

O auxílio emergencial 2021 segue sendo destinado, particularmente, a trabalhadores informais. O foco nesse público de trabalhadores se justifica por eles não possuírem acesso à rede de proteção social que os empregados formais possuem (com iniciativas como seguro-desemprego, saque do FGTS e licença saúde). De modo geral, a concessão do benefício em 2021 se mantém ao mesmo grupo de trabalhadores que em 2020.

O Ministro da Cidadania destacou o amplo papel de proteção social do benefício. “O auxílio desempenhou importante papel. Durante os nove meses da sua vigência em 2020, estendeu uma grande rede de proteção aos mais vulneráveis, o governo por meio do Auxílio Emergencial, ajudou cada brasileiro, em cada cantinho do Brasil, a vencer este momento difícil”, e em 2021 o governo continuará na frente com novo Auxílio, afirmou em entrevista.<sup>10</sup>

#### **4. Descoberta dos invisíveis digitais**

O art. 7º, § 4º do Decreto de n.10.316/2020 preceitua que “para o recebimento do auxílio emergencial, a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF é obrigatória e a situação do CPF deverá estar regular junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, exceto no caso de trabalhadores incluídos em famílias beneficiárias

---

<sup>10</sup> <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/12/auxilio-emergencial-ja-pagou-mais-de-r-288-bilhoes-para-garantir-protecao-social-aos-brasileiros-1>

do Programa Bolsa Família”. Dessa forma, o beneficiário precisa possuir e estar com o CPF ativo, para viabilizar tanto a abertura da conta social digital e, assim, receber o auxílio.

No entanto, percebeu-se que uma vasta parcela da população brasileira não está inserida no CADASTRO DE PESSOA FÍSICA – CPF, a constar na base de dados da Receita Federal do Brasil, vindo à tona, nesse momento, o abismo existente entre os números cadastrados e os “invisíveis”, aqui entendidos como sendo aqueles mais vulneráveis aos olhos do Estado e do sistema bancário.

Tendo em vista o diagnóstico apresentado, os desafios impostos pela crise econômica, social e sanitária que se instalou no país em 2020 e continua em 2021, pela pandemia do COVID-19, faz-se necessário o levantamento, discussão de diversas propostas para aprimoramento da política de assistência social por instituições do Estado para o enfretamento do abismo nos invisíveis e vulneráveis revelados pelo cenário da pandemia.

#### 4.1 Invisíveis digitais do século XXI no Brasil

Dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostram que 45,9 milhões de brasileiros ainda não tinham acesso à internet em 2018. Este número corresponde a 25,3% da população com 10 anos ou mais de idade. O levantamento foi feito no quarto trimestre de 2018 por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD).

Um ano antes, o número de brasileiros que não tinham acesso à rede mundial de computadores era de 54,5 milhões, o que correspondia a 30,2% da população com 10 anos ou mais de idade. A baixa escolaridade demonstrada em pesquisas e a constatação da ausência de acesso à internet soma-se a algumas das dificuldades impostas aos brasileiros invisíveis e vulneráveis na busca pelo auxílio emergencial e outros programas de transferência de renda e combate a pandemia e a pobreza.

Em 2020, foram revelados que 38,1 milhões, os chamados “invisíveis” segundo o governo federal, porque se trata de pessoas que não tinham carteira assinada nem recebiam nenhum benefício social, não possuem nenhum tipo de registro no Estado, conforme declarou o ministro da economia em entrevista.

Neste ano de 2021, o novo auxílio emergencial deve deixar de atender a 28,4 milhões de cidadãos brasileiros, sendo essa estimativa aferida pelo movimento Rede Renda Básica Que Queremos, uma organização sem fins lucrativos que reúne entidades como sindicatos e ONGs favoráveis ao pagamento de uma renda mínima aos brasileiros vulneráveis durante a pandemia

de covid-19. A diminuição no número de beneficiários deve ocorrer porque o governo vai destinar menos dinheiro ao auxílio em 2021, na comparação com o ano passado.

#### 4.2 Invisíveis digitais do século XXI no mundo

Discorremos, aqui, que esse fenômeno não é só no Brasil. Na Grécia, por exemplo, só em 2020 milhares de imigrantes foram mantidos em quarentena nos campos superlotados erigidos pelo Estado. Foram obrigados a permanecer isolados, embora, por outro lado, o governo grego reabrisse as portas aos turistas.

Na Turquia, centenas de milhares de refugiados circunvagam pelas ruas de Istambul sem qualquer registro formal ou oficial. São neste sentido os invisíveis vulnerais internacionais revelados pela pandemia.

No entanto, temos bons exemplos pelo uso de ferramentas, como exemplo a Índia que em maio de 2020 tornou obrigatório o uso de seu Aplicativo de Rastreamento da Covid-19. Mais de 100 milhões de usuários foram ‘instados’ pelo Governo a fazer download do App. A maior democracia do planeta impôs uma regra simples: se você não o instalar, poderá perder o emprego, ser multado ou até preso. Embora gerando críticas ferozes o objetivo é nobre: classificar os invisíveis e trazê-los para a zona de assistência do Estado. O aplicativo indiano é bem mais ambicioso do que as dezenas de soluções de georreferenciamento sanitário espalhadas pelo mundo, pois cada usuário recebe um *color-coded badge* que o insere na base de dados do governo indiano. O país, que ainda não possui ainda uma lei de proteção de dados, está conseguindo descobrir através dessa ferramenta, em meio aos seus 1,3 bilhões de habitantes, quem são os invisíveis.

No Reino Unido, informou a *Good Things Foundation*, existem 1,7 milhões de famílias sem qualquer acesso à Internet, não podendo pagar pelo serviço. São britânicos vulneráveis ao coronavírus que ficam trancados em suas casas, sem meios de conexão digital com o mundo sem acesso aos serviços governamentais de sustentação econômica. O mesmo ocorreu nos EUA e em boa parte da Europa.

Conclui-se, portanto, que existem outros tantos milhões de ‘invisíveis’ pelo mundo, pessoas que foram excluídos do cadastramento oficiais da base de dados de governos, da conectividade e das vistas do Estado, cenário que veio à tona em face da pandemia Covid-19.

#### 5. STF e a lide pelas desigualdades socioeconômicas do país

Não podemos deixar neste presente artigo de citar a corte suprema e seu papel fundamental na defesa dos direitos fundamentais. Com tal escopo, elencamos parte do julgamento pelo STF em matéria de direitos fundamentais em contexto da pandemia, matéria que, por si só, pode municiar muitas teses, à vista do imenso volume de decisões proferidas e a grande diversidade das matérias versadas, destacando-se casos que envolveram o controle da legitimidade constitucional de medidas para garantir a dignidade da pessoa humana, aqui com o propósito de visibilizar à vulnerabilidade social de uma classe esquecida de nossa população.

O Supremo Tribunal Federal (STF) determinou que o governo federal implemente, a partir de 2022, o pagamento do programa de renda básica de cidadania para os brasileiros em situação de extrema pobreza e pobreza, com renda per capita inferior a R\$ 89 e R\$ 178, respectivamente. Na sessão virtual encerrada em 26/4/2021, o Plenário julgou parcialmente procedente o Mandado de Injunção (MI) 7300 e reconheceu que houve omissão na regulamentação do benefício, previsto na Lei 10.835/2004.<sup>11</sup>

De acordo com a decisão, o Poder Executivo federal deverá adotar todas as medidas legais cabíveis para a implementação do benefício, inclusive mediante alteração do Plano Plurianual (PPA), da previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2022.

Na citada decisão foi mencionado julgado em que se afirmou omissão pelo Governo Federal; o caso da desigualdade, que o Ministro Gilmar Mendes citou, em seu voto, indica balanço divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) segundo o qual o Brasil alcançou, em 2020, a marca de aproximadamente 9 milhões de pessoas em situação de extrema pobreza, com renda per capita inferior a R\$ 89, segundo critério de elegibilidade do Bolsa Família. Outros estudos recentes do IBGE apontam que 16 milhões de cidadãos brasileiros estão em condição de pobreza, com renda per capita inferior a R\$ 178,00.

No que tange aos vulneráveis, o ministro citou: “O artigo 1º da lei estabelece que a renda básica de cidadania é direito de todos os brasileiros residentes no país e estrangeiros residentes há pelo menos cinco anos no Brasil, não importando sua condição socioeconômica. Mas, segundo Mendes, o Estado não pode ser segurador universal e distribuir renda para todos os

<sup>11</sup> <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=464858&ori=1>

brasileiros. No seu entendimento, a omissão deve suprida para contemplar quem, efetivamente, depende de auxílio estatal”.

Ao conceder em parte o pedido da DPU, o Ministro Gilmar Mendes afirmou que a decisão do STF realiza a vocação constitucional do mandado de injunção e preserva as bases da democracia representativa, especialmente a liberdade de atuação das instâncias políticas.

Neste mesmo julgamento também se exigiu para os demais poderes que adotem medidas administrativas e legislativas necessárias para atualização dos valores dos benefícios básicos e variáveis do Programa Bolsa Família (Lei 10.836/2004) e aprimorem os programas sociais de transferência de renda atualmente em vigor, conciliando-os com a Lei 10.835/2004 e unificando-os, se possível.

## **Conclusão**

Pelo exposto, partindo de princípios de garantias fundamentais da nossa Constituição Federal, sugere-se que os benefícios, nesse momento particular de emergência humanitária, sejam facilitados, ou seja, que se viabilize sua concessão a quem mais precisa, incluídos nesta seara os invisíveis vulneráveis a esse ponto. Impõe-se desburocratizar o pagamento desses benefícios de maneira controlada, ou com critérios, nos campos social, econômico e jurídico. Que a oferta do benefício ser deve ser célere tanto quanto a necessidade exige neste momento e para evitar o aumento da pobreza em nosso País. É imprescindível que se estabeleça uma gestão adequada de controle e concessão, bem como se inove um mecanismo de controle de gastos e de implantação de protocolos e ações pela óptica da gestão social e pública para o desenvolvimento regional e sustentável dos invisíveis, ou em vulnerabilidade extrema, aliando os princípios jurídicos dos Direitos Fundamentais e do Direito Social garantidos pela Constituição Federal.

O Governo Federal, através das secretarias municipais de Assistência Social, tem papel preponderante, por meio da coordenação de ações da rede sócio assistencial com os Estados e Municípios de forma a garantir maior efetividade, evitar sobreposições e garantir a cobertura das ofertas, no que se devem considerar as competências e possibilidades de atuação tanto dos trabalhadores da assistência social quanto dos voluntários. Identificar o público em situação de

vulnerabilidade, estruturar locais de atendimento e acolhimento, e organizar a oferta de serviços e benefícios para garantir os direitos fundamentais e sociais.

Quanto às medidas de contenção para enfrentar e prevenir os efeitos da pandemia, a CIDH observa que foram suspensos e restringidos alguns direitos, e em outros casos foi declarado “estado de emergência”, “estado de exceção”, “estado de catástrofe por calamidade pública” ou “emergência sanitária”, através de decretos presidenciais e normas de diversa natureza jurídica com o fim de proteger a saúde pública e evitar o aumento do contágio.

Neste olhar, nos assiste O Supremo Tribunal Federal (STF) guardião defensor de nossa Constituição e sempre atento às demandas atuais do País, implementa ações decisórias no âmbito jurídico para resguardar a cidadania para os brasileiros em situação de extrema pobreza e pobreza bem como em situação de vulnerabilidade, ao intervir e garantir os direitos sociais, como exposto neste artigo onde ressaltamos o papel de atuação em várias frentes na pandemia do covid-19.

Finalizando nesse contexto, é preciso repensar as políticas sociais e públicas para essa parcela da população descoberta pela pandemia COVID-19. Uso de tecnologias já se mostra uma das ferramentas em tempos de isolamento extremamente eficaz, porém a falta de acesso a rede de computadores é outro gargalo encontrado.

Ajuda financeira através de auxílios emergências são imprescindíveis para diminuir os choques abruptos de renda e reduzir a pobreza durante a pandemia. (IMF, 2020). Todavia, as restrições fiscais existentes impossibilitam a manutenção de um programa de renda mínima do tamanho do auxílio emergencial por longos períodos.

Diante desse quadro pandêmico, é necessário repensar, realinhar conceitos, revisar atos e normas para garantir que os direitos fundamentais, sociais e o princípio da dignidade da pessoa humana sejam preservados pelo Estado.

Por fim, é imperioso tratar desta população que está totalmente submetida à denegação a esses direitos. Os entes federativos, o poder executivo, legislativo e judicial precisam olhar para os invisíveis vulneráveis descobertos pela pandemia do covid-19, com viés da perspectiva humanitária.

## Referências

BRASIL EL PAIS.COM. **Os estragos invisíveis da pandemia para as mães solo.**

Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-03-17/os-estragos-invisiveis-da-pandemia-para-as-maes-solo.html>. Acesso em 20.06.2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF determina que governo implemente o programa de renda básica de cidadania a partir de 2022.** Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=464858&ori=1> Acesso em 19.06.21.

BRASIL WWW.GOV.BR. **Auxílio emergencial já pagou mais de R\$ 288 bilhões para garantir proteção social aos brasileiros.** Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/12/auxilio-emergencial-ja-pagou-mais-de-r-288-bilhoes-para-garantir-protECAo-social-aos-brasileiros-1> Acesso em 22 de fevereiro de 2021

**Constituição Federal art 5º Título II dos Direitos e Garantias Fundamentais. Capítulo I dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos** (Texto compilado até a Emenda Constitucional nº 95 de 15/12/2016). Disponível em:

<[https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988\\_15.12.2016/art\\_5\\_.asp](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_15.12.2016/art_5_.asp)>. Acesso em: 15 jul 2020.

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Pandemia e Direitos Humanos nas Américas Resolução 1/2020.** Disponível em:

<https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf> Acesso em: 20.06.21.

CONJUR.COM SARLET, Ingo Wolfgang. **O STF e os Direitos Fundamentais na crise do covid-19.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-15/direitos-fundamentais-stf-direitos-fundamentais-covid-19> Acesso em: 20.06.21.

Daniel Silveira, G1 - Rio de Janeiro. **Em 2018, quase 46 milhões de brasileiros ainda não tinham acesso à internet, aponta IBGE.** Disponível em:

<<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/04/29/em-2018-quase-46-milhoesde-brasileiros-ainda-nao-tinham-acesso-a-internet-aponta-ibge.ghtml>>. Acesso em 13 jul 2020.

EXAME.COM ESTEVES REGINA. **Desigualdade social em tempos de pandemia**

Disponível em: <https://exame.com/blog/regina-esteves/desigualdade-social-em-tempos-de-pandemia/> Acesso em: 20.06.21

EXAME.COM, **Auxílio emergencial: Onyx diz que governo estuda estender ajuda.** Disponível

em:<https://exame.com/brasil/auxilio-emergencial-onyx-diz-que-governo-estuda-estender-ajuda/> Acesso em 18 de março de 2021

Fernanda Cupolillo. **O invisível bate à porta: crise econômica deflagrada pelo novo coronavírus evidencia tradição escravocrata do Brasil, denunciam pesquisadores da UFF.**

Disponível em:<<http://www.uff.br/?q=noticias/25-03-2020/o-invisivel-bate-porta-criseeconomica-deflagrada-pelo-novo-coronavirus>> Acesso em: 14 jul 2020.

Faleiros, V. P. (2006). **Inclusão social e cidadania**. 32ª International Conference on Social Welfare. Brasília: 2006.

Guilherme S. Hummel. **Os invisíveis digitais do século xxi**. Disponível em: <<https://saudebusiness.com/mercado/os-invisiveis-digitais-do-seculo-xxi/>> Acesso em: 13 jul 2020.

Huma Rights Watch. **Dimensões de Direito Humanos na resposta à covid-19**. Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/news/2020/03/23/339654>>. Acesso em: 15 jul 2020.

JOTA INFO. MÍDIETE LEANDRO. **Pandemia e Desigualdade Social: a defesa dos vulneráveis no sistema jurista**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/pandemia-e-desigualdade-social-a-defesa-dos-vulneraveis-no-sistema-de-justica-05102020> Acesso em: 20.06.21

Melina Fachin **“E DAÍ?” Quem se importa com os invisíveis?** Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2020/05/28/hipervulneraveis-politicas-publicas/>> Acesso em: 14 jul 2020.

Marco Natalino e Marina Brito Pinheiro. **IPEA. NOTA TÉCNICA - 2020- ABRIL - NÚMERO 67- DISOC. Proteção Social aos mais vulneráveis em contexto de pandemia: algumas limitações práticas de auxílio emergencial e a adequação dos benefícios eventuais como instrumento complementar de política sócio assistencial**. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=35536%3Anota-tecnica-2020-abril-numero-67-disoc-protecao-social-aos-mais-vulneraveis-emcontexto-de-pandemia-algumas-limitacoes-praticas-de-auxilio-emergencial-e-a-adequacaodos-beneficios-eventuais-como-instrumento-complementar-de-politicasocioassisten&catid=437%3Apublicacoes-coronavirus&directory=1&Itemid=1](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35536%3Anota-tecnica-2020-abril-numero-67-disoc-protecao-social-aos-mais-vulneraveis-emcontexto-de-pandemia-algumas-limitacoes-praticas-de-auxilio-emergencial-e-a-adequacaodos-beneficios-eventuais-como-instrumento-complementar-de-politicasocioassisten&catid=437%3Apublicacoes-coronavirus&directory=1&Itemid=1)> Acesso em: 20 jul 2020.

Ricardo Almeida. **Contra a Covid-19, não há direitos?** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-12/ricardo-marques-covid-19-nao-direitos>>. Acesso em: 15 jul 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. 9ª Edição.

SAÚDE BUSSINES. Guilherme S. Hummel. **Os Invisíveis Digitais do Século XXI**. Disponível em: <https://www.saudebusiness.com/mercado/os-invisiveis-digitais-do-sculo-xxi>. Acessado em 25.06.21.

Simone Rego. **Os Invisíveis na pandemia, por Simone Rego**. Disponível em: <<https://revistaforum.com.br/debates/os-invisiveis-na-pandemia-por-simone-rego/>> Acesso em: 14 jul 2020.

Taynara Candida Lopes Cançado, Rayssa Silva de Souza, Cauan Braga da Silva Cardoso.

**Trabalhando o Conceito de Vulnerabilidade Social.** Disponível em:

[http://www.abep.org.br/~abeporgb/abep.info/files/trabalhos/trabalho\\_completo/TC-10-45-499-410.pdf](http://www.abep.org.br/~abeporgb/abep.info/files/trabalhos/trabalho_completo/TC-10-45-499-410.pdf) Acesso em: 10 de fevereiro de 2021

UOL ECONOMIA. **Quem são os “Invisíveis”.** Disponível em

<https://economia.uol.com.br/reportagens-especiais/os-invisiveis-do-auxilio-emergencial/#page3> Acesso em 20.06.21.

UOL ECONOMIA. **Entidade estima que 28 milhões vão ficar sem auxílio.** Disponível em:

<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/03/16/numero-brasileiros-receber-auxilio-emergencial-2021.htm> Acesso em: 24.06.21.

UOL ECONOMIA. **38 milhões de pobres sem carteira e nenhum auxílio social foram “descobertos” pelo governo na pandemia.** Disponível em:

<https://economia.uol.com.br/reportagens-especiais/os-invisiveis-do-auxilio-emergencial/#cover> Acesso em 20 de fevereiro de 2021